

análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 8 de Abril de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 41 058

Pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, foi criada uma taxa de \$05 por cada litro de vinho de pasto ou de mesa vendido na área da Junta Nacional do Vinho. Destina-se essa taxa exclusivamente ao reajustamento económico dos preços dos produtos vînicos e ao apetrechamento da produção, com vista a este objectivo, por meio da extensão da rede de adegas cooperativas. Reconhece-se agora a conveniência de alargar a sua cobrança às regiões vitícolas demarcadas, tanto mais que o Governo acaba de promover a construção de adegas cooperativas nessas regiões, segundo planos estudados de acordo com os seus problemas peculiares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Economia poderá, em portaria, tornar extensiva às regiões vitícolas demarcadas a taxa criada pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, que constituirá receita própria dos organismos representativos da produção e será por eles cobrada, nos termos e com o destino previstos naquelas disposições.

§ único. A incidência e a forma de cobrança da taxa serão reguladas de modo especial para cada região vitícola demarcada.

Art. 2.º A falta de pagamento da taxa estabelecida pelo artigo anterior será punida nos termos dos artigos 4.º e 5.º do referido Decreto-Lei n.º 40 037, revertendo o produto das multas, em partes iguais, para o Estado e para o organismo representativo da produção.

§ único. Os autos de transgressão serão lavrados pelos agentes de fiscalização do respectivo organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.